



Solução de Consulta nº 98.454 - Cosit

Data 30 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2208.90.00

Ex da Tipi: 02

Mercadoria: Bebida mista gaseificada, do tipo *ice*, com teor alcoólico de 5,5% vol, pronta para consumo, resultante da homogeneização de, dentre outros ingredientes, bebida destilada (destilado alcoólico de cana-de-açúcar e aguardente) e bebida fermentada (saquê), sabor limão, apresentada em garrafas de vidro de 275 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, RGC/Tipi-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

- (...)
2. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
3. (...)

4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal de bebida com 5,5% vol de teor alcoólico, composta de destilado alcoólico simples de cana de açúcar, saquê, aguardente elaborada, xarope de açúcar, aroma natural limão, aroma natural cítrico, benzoato de sódio granulado, citrato de sódio granulado, ácido cítrico anidro, ácido málico, ácido tartárico e água desmineralizada, pronta para consumo, apresentada em garrafa de vidro de 275 ml, com agrupamento em pacote *shinrk* para até 24 unidades.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, o produto que se apresenta para a classificação fiscal é uma bebida com teor alcoólico igual 5,5% vol, obtida da homogeneização, em etapas, dos seus ingredientes, e conclusão da elaboração com a adição de água desmineralizada e carbonação. Sendo assim, a investigação classificatória deve se iniciar pela Seção IV da NCM/SH, cujo Capítulo 22 alcança bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, com as posições relacionadas abaixo com os respectivos textos:

-
- 22.01 Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.
- 22.02 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.
- 2203.00.00 Cervejas de malte.
- 22.04 Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.
- 22.05 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas.
- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
- 22.07 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.
- 22.08 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.
- 2209.00.00 Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.

9. Nesse ponto, releva destacar, entre os ingredientes da bebida, a existência de dois destilados (destilado alcoólico simples de cana de açúcar e aguardente elaborada) e de uma bebida fermentada (saquê) especificada na posição NCM/SH 22.06. Destarte, estando aqui configurada uma mistura de bebida destilada com bebida fermentada, o produto em análise não está especificamente referenciado em nenhuma das posições do Capítulo 22, e, por isso, em consonância com a RGI 1¹, resta-lhe o abrigo no texto “aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas” da posição 22.08 da NCM/SH, cujos desdobramentos em nível de subposição são a seguir enumerados:

- 2208.20.00 Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 2208.30 Uísques
- 2208.40.00 Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

2208.50.00	Gim e genebra
2208.60.00	Vodca
2208.70.00	Licores
2208.90.00	Outros

10. Note-se que a bebida em exame não encontra subposição com texto que a contemple de forma específica e, sendo assim, por força da RGI-6², sua classificação recai na subposição residual 2208.90, que, no âmbito regional, não possui desdobramentos em item ou em subitem. Portanto, sua classificação fiscal se dá no código NCM/SH 2208.90.00.

11. Por fim, cumpre registrar que ao código NCM/SH 2208.90.00 estão associados regimes de exceção tarifária na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), nos termos seguintes:

Ex 01 – Álcool etílico

Ex 02 – Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%

12. Destarte, tratando-se aqui de bebida gaseificada (carbonada), com aroma de limão, com teor alcoólico igual a 5,5% vol, destinada a ser consumida gelada, por observância da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1³), tal bebida está abrangida pelo Ex 02.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.08), RGI 6 (texto da subposição 2208.90) e RGC/Tipi-1 (Ex 02) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2208.90.00, com enquadramento no Ex 02 da Tipi.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de novembro de 2021.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA